

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011.

Estabelece regras específicas para compartilhar instalações e sistemas de atendimento destinados ao processamento de passageiros e despacho de bagagens nos aeródromos brasileiros e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos X e XXI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 60800.073942/2011-62, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em ___ de _____ de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução se aplica aos aeródromos onde haja necessidade de compartilhamento de instalações e sistemas de atendimento em percentual superior a 10% (dez por cento) das áreas destinadas, de modo a otimizar o uso da infraestrutura disponível e reduzir o tempo de despacho de aeronaves, pessoas e bens.

Art. 2º Cabe ao operador do aeródromo, considerando os aspectos de capacidade operacional e necessidade de otimização da infraestrutura disponível, decidir pelo compartilhamento compulsório das instalações e sistemas de atendimento.

§ 1º Entende-se por sistema de atendimento os equipamentos e *softwares* que forneçam interface com os sistemas das empresas de transporte aéreo.

§ 2º São considerados instalações e sistemas de atendimento necessários ao processamento de aeronaves, pessoas e bens a serem utilizados de forma compartilhada pelos operadores aéreos:

- I - balcão de despacho de passageiros e bagagens (*check-in*);
- II - terminais de auto-atendimento de despacho de passageiros; e
- III - terminais de controle de acesso ao portão de embarque.

§ 3º A decisão do operador do aeródromo pelo uso compartilhado das instalações listadas no parágrafo anterior será aplicável a todas as empresas de transporte aéreo atuantes e entrantes, com voos regulares e não regulares, no respectivo aeródromo.

Art. 3º Ao decidir pelo compartilhamento das instalações e sistemas de atendimento, o operador do aeródromo deverá comunicar às empresas de transporte aéreo regular para que essas, em 30 (trinta) dias, manifestem interesse em constituir comitê destinado a gerenciar as atividades decorrentes dos sistemas de compartilhamento das instalações do aeródromo.

Parágrafo único. Caso opte por gerenciar as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o comitê deverá propor um modelo para uso compartilhado das instalações e sistemas e o respectivo cronograma de implantação, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º A implantação e administração do uso compartilhado será executada diretamente pelo operador do aeródromo:

I - se não houver manifestação de interesse de todas as empresas de transporte aéreo com voos regulares no respectivo aeródromo em constituir um comitê para a sua execução, nos termos do art. 3º desta Resolução; ou

II - em caso de não aprovação, pelo operador, do modelo de uso compartilhado ou do cronograma de implantação apresentado pelo comitê nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

Art. 5º O modelo de uso compartilhado das instalações e sistemas de atendimento deverá contemplar o cronograma de implantação e as regras de uso das instalações e sistema de atendimento constantes de um Termo de Uso Compartilhado de Instalações e Sistemas de Atendimento.

Parágrafo único. A assinatura do Termo de Uso a que se refere o *caput* deste artigo é condição necessária para as empresas de transporte aéreo regular e não regular iniciarem ou permanecerem operando no aeródromo onde ele for exigido.

Art. 6º O Termo de Uso a que se refere o art. 5º desta Resolução tem natureza de adesão e dele constarão, necessariamente, cláusulas que versem sobre:

I - os prazos para a efetiva implantação dos sistemas de uso compartilhado, quando ainda não implantados;

II - os meios para garantir o correspondente funcionamento de modo ininterrupto, no processo de migração ou transição de sistemas de uso exclusivo para o uso compartilhado;

III - a metodologia e os critérios de distribuição das instalações de uso compartilhado para as empresas atuantes e entrantes, com voos regulares e não regulares, no aeródromo;

IV - a forma de monitoramento e controle do uso compartilhado de instalações e sistemas de atendimento;

V - as penalidades pelo não atendimento das cláusulas constantes do Termo de Uso e a forma de aplicação dessas;

VI - as responsabilidades do operador aeroportuário, das empresas aéreas que operam ou venham a operar no aeroporto, do comitê das empresas aéreas com voos regulares no aeroporto e de empresas responsáveis pelo sistema de compartilhamento;

VII - a forma de remuneração dos sistemas de atendimento e pelos custos administrativos do compartilhamento das instalações sistemas; e

VIII - os meios para garantir o funcionamento dos sistemas de atendimento, contemplando a utilização de tecnologias e os procedimentos e boas práticas capazes de garantir a eficiência, a continuidade das operações – incluindo situações de contingência e de crise –, bem como a segurança das informações.

Art. 7º Ao aeródromo que não se enquadrar no art. 1º desta Resolução, aplica-se integralmente o disposto na Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

MANUUTA